



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso e contrarrazão, referente à decisão final do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 001/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a Pavimentação da Rua João Batista dos Santos (Bairro Macaé) e Travessa Lindeval de Souza Neto (Bairro Vicentino), no Município de Tobias Barreto, conforme Contrato de Repasse MDR 884818/2019 - Operação 1065289-51.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretaria Municipal de Obras e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 28 (vinte e oito) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram a CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA, ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA EPP, DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI, M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA, THRONE CONSTRUTORA LTDA, JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI, FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI, MULTIPLA TRANSPORTE, ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise da habilitação, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADAS	INABILITADAS
CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA - EPP; SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA; ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA EPP; SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA; THRONE CONSTRUTORA LTDA; JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI; IRECON CONSTRUÇÕES EIRELI; FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; PEREIRA EMPREENDIMENTOS EIRELI; MULTIPLA TRANSPORTE, ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA	DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI; M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estabelecido foi impetrado recurso pelas empresas interessadas M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais interessados, às quais foi demonstrado interesse em contra razão, conforme se vê das contrarrazões apresentada pela empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foram apresentados, tempestivamente, recursos pelas empresas M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, doravante denominada Recorrentes, aos quais foram apresentadas contrarrazões, também tempestivamente, pela empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e contrarrazões e seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações de cada um:

Pugna o recurso da recorrente FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA que essa RECORRENTE irressignada com a sua inabilitação e habilitação de uma única licitante, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a: (i) formalidade excessiva quanto a suposta apresentação de certidão do CREA-BA, com o valor do capital social divergente do contrato social, o que supostamente tornaria a certidão inválida; (ii) excesso de rigor e formalismo exacerbado na interpretação;

Já a recorrente M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME alega que: apresentou o contrato social no presente certame que é solicitado primeiramente na fase de credenciamento, sendo que seu representante legal o Sr. Ivo Gomes da Costa se encontrava com todos os originais em mãos para conferência dessa digníssima comissão de licitação, sendo assim o documento foi apresentado pela recorrente no presente certame. A empresa requer sua habilitação para continuar no presente processo licitatório, alega ainda que: nota-se claramente que as empresas THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA não poderiam participar do presente procedimento licitatório por não apresentarem o visto CREA/SE, alega por fim que seja mantida a inabilitação das empresas FORTE SERVIÇOS E DN SANTANA.

Em suas contrarrazões, a empresa: THRONE CONSTRUTORA LTDA alega que foi corretamente habilitada por esta ilustre comissão, no entanto durante o procedimento de habilitação o impugnado teceu conjecturas sobre a necessidade de apresentação de visto junto ao CREA do estado onde irá ocorrer a realização da obra, sendo que tal documento não foi solicitado em edital, a esdruxula exigência inventada pelo impugnado nem fundamentação legal possui, é a concepção perfeita da palavra descabida, talvez simplesmente visando tumultuar o procedimento licitatório com uma regra que inexistente em edital e não é tida pela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

doutrina ou jurisprudência, nem mesmo pelo conselho federal que supostamente deveria emitir tal documento

Dito isso, passemos à análise.

Quanto ao mérito: primeiramente quanto ao recurso da recorrente FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, verifica-se a procedência dos argumentos apresentados, tendo em vista que, quanto à questão de fundo, o presente recurso impugna a sua inabilitação, em conformidade com inúmeros acórdãos e decisões judiciais conforme abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA. QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/05/2014).

O Tribunal de Contas da União entendeu, que:

"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

"(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fis. 100/ 105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: **comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA.** Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, **NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO.** Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação.

(TCU - Plenário, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18,

Relator: Ministro **Raimundo Carreiro**, DOU 10/06/2010 - **doe. 03**)

O citado acima servirá também para a empresa DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI, pois mesmo não apresentando recurso ela foi inabilitada pelo mesmo motivo da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Quanto à recorrente M & I, acerca de ter apresentado o contrato social no presente certame e que as empresas THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA não apresentaram visto do CREA/SE, esse merece prosperar em parte, tendo em vista que a alteração faltante não influenciará no certame e que não há exigência em edital para que as empresas com sede fora do estado de Sergipe apresentem visto do CREA/SE, sendo assim vejamos separadamente cada caso:

O texto do edital, na medida em que determina que em se tratando de sociedades comerciais que é o caso, a empresa deverá apresentar Contrato social em vigor, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.2.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (art. 28, III da Lei nº. 8.666/93);

A recorrente apresentou o contrato social tanto no credenciamento quanto nos documentos de habilitação, ocorre que detectou-se que a certidão simplificada da junta comercial indicava que havia uma alteração contratual como consta na própria da seguinte forma: "002/021 - alteração de dados (exceto nome empresarial)".

Essa comissão como forma de se identificar qual tipo de alteração que foi feita visto que a certidão simplificada possui um texto bem genérico, abriu diligência e verificou que a alteração feita, se tratava apenas da mudança de quantitativo de cotas para cada sócio, conforme alteração contratual em anexo, o que entendemos que não irá influenciar na capacidade técnica e/ou administrativa da empresa, haja visto inclusive que a alteração foi simplesmente apenas uma redistribuição das cotas, neste sentido segue abaixo decisão do TJMG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

(TJMG - Agravo de
Instrumento-Cv 1.0317.12.001182-8/001, Relator(a):
Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em
01/03/2013)

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame

Passamos ao questionamento da não apresentação do visto do CREA/SE.

O texto do edital transcrito da seguinte forma:

8.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU **competente da região a que estiver vinculada a licitante**, que comprove atividade relacionada com o objeto; (grifo nosso).

As empresas com sede fora do estado de Sergipe a saber: THRONE, RIBEIRO E ANJOS, AL NICOLAU E A ENOVA não descumpriram o edital como alega a recorrente, já que não é solicitado que as empresas não sediadas no estado de Sergipe apresentem o visto do CREA/SE e sim apenas que todas as licitantes independente da sua sede, apresente prova de inscrição ou registro no órgão competente da região a que a mesma estiver vinculada.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei de Licitações supramencionados. Se, todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então agora, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, não lhe assiste razão. Então, o recorrente anuiu com os termos do Edital, que não exigia visto do CREA/SE para empresas de outros estados.

Além de que o CONFEA expediu a resolução de nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, em especial os arts 14 e 15 que revoga a cláusula II do Art. 1º da resolução nº 413 de 27 de junho de 1997 do próprio órgão.

Não menos importante vejamos o que cita certa súmula e alguns acórdãos: ACÓRDÃO Nº 3.119/2010 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 1.898/2011 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 6.441/2011 – TCU - 1ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 2.272/2011 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 11.196/2011 – TCU - 2ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 1.117/2012 – TCU - 1ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 2239/2012 - TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 1780/2013 - TCU - 2ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 7308/2013 - TCU - 1ª Câmara, ACÓRDÃO Nº 641/2014 - TCU - 1ª Câmara e ACÓRDÃO Nº 724/2014 - TCU - 1ª Câmara, além de alguns transcritos abaixo:

Súmula 272/TCU - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

ACÓRDÃO Nº 1.762/2010 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

9.1.3. abstenha-se de consignar requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que extrapolam os limites disciplinados na Lei Geral de Licitações e Contratos, a exemplos das: exigências de prévias à contratação de profissionais no quadro permanente das empresas – bastando, no caso, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviço – e de visto no CREA/MS das empresas licitantes cujas sedes sejam situadas noutros Estados e, ainda, da cobrança de valores para aquisição dos editais superiores ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

ACÓRDÃO Nº 4.606/2010 – TCU - 2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, que, em futuras licitações que envolvam recursos federais:

(...)

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

(...)

9.4.3.6. exigência de visto junto ao Crea/BA, para todos as empresas participantes quando, de acordo com o disposto no art. 58 da Lei 5.194/66, a obrigação é necessária apenas para a vencedora que executará a obra;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE TOBIAS BARRETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por fim, quanto à empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA, esta apresentou contrarrazões, em total procedência inclusive corroborando com algumas citações expostas acima.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer dos recursos e contrarrazões apresentados, posto que tempestivos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito**, considerar **PROCEDENTE na sua totalidade** o recurso da recorrente FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, considerar **PROCEDENTE parcialmente** o recurso da recorrente M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME e **PROCEDENTE** as contrarrazões da empresa THRONE CONSTRUTORA LTDA, **entendendo por alterar parcialmente a decisão proferida inicialmente, no sentido de se habilitar as empresas:** DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI, M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA e a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA bem como manter habilitadas as demais empresas.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto/Se, 23 de junho de 2021.

Basílio Machado Schester Segundo
Presidente

Ratifico o presente Relatório e sigo o entendimento.

Dê-se conhecimento.

Em 23/06/2021.

Adilson de Jesus Santos
Prefeito

**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA**

IVO GOMES DA COSTA JUNIOR, Brasileiro, natural de Estância/SE, Solteiro, nascido em 04/04/1973, Comerciante, portador do CPF nº 587.626.125-49 e RG nº 1074487 expedida pela SSP/SE, residente e domiciliado na Av. Luiz Alves de Oliveira Filho, nº 844C, Casa, Bairro Centro, na cidade de Tobias Barreto/SE, CEP 49300-000 e **MISLENE CARVALHO SANTANA**, Brasileira, natural de Campo do Brito/SE, Solteira, Nascida em 07/08/1980, Comerciante, portadora do CPF nº 014.341.725-89 e RG nº 1546583 expedida pela SSP/SE, residente e domiciliada na Av. Luiz Alves de Oliveira Filho, nº 844C, Casa, Bairro Centro, na cidade de Tobias Barreto/SE, CEP 49300-000. Únicos sócios da empresa: **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA**, com sede a Rua Antônio Prado, 1019, Galpão – Bairro Centro, na cidade de Tobias Barreto/SE, CEP 49300-000, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 28200552337 e inscrita no CNPJ sob o nº 19.420.957/0001-15 resolvem, assim, alterar o contrato social:

A sócia **MISLENE CARVALHO SANTANA**, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo de forma onerosa a totalidade de suas quotas representativas do total de sua participação no capital social da sociedade, em favor do sócio remanescente **IVO GOMES DA COSTA JUNIOR** já qualificado anteriormente, que passa neste ato a deter 100% das quotas da sociedade.

Em vista da modificação ora ajustada, altera-se e consolida-se o Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

1ª CLÁUSULA – A sociedade gira sob o nome empresarial: **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA**, e tem sede e domicílio na Rua Antônio Prado, 1019, Galpão - Bairro Centro, na cidade de Tobias Barreto/SE, CEP 49300-000. (art. 997, II, CC/2002).

2ª CLÁUSULA – O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) dividido em 100 (Cem) quotas de valor nominal de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) cada, subscrito e integratizado neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

IVO GOMES DA COSTA JUNIOR, 100 (cem) quotas - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

CLÁUSULA – O objeto principal é: **OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS**, e a atividade secundária é: **LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS e ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.**

CLÁUSULA – A sociedade iniciou suas atividades em 10/12/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA – as quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA – A administração da sociedade cabe ao Sr. **IVO GOMES DA COSTA JUNIOR**, com todos os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (art. 997, VI; 1.013, 1.064, CC/2002).

CLÁUSULA – Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

4ª CLÁUSULA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.072, CC/2002).

5ª CLÁUSULA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

6ª CLÁUSULA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro-labore", observadas as disposições regularmente pertinentes.

7ª CLÁUSULA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

8ª CLÁUSULA – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

9ª CLÁUSULA – Fica eleito o foro de **TOBIAS BARRETO/SE**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Tobias Barreto(SE), 30 de Abril de 2020

Ivo Gomes da Costa Junior
Sócio Administrador

Mislene Carvalho Santana
Sócia ora retirante



ASSINATURA ELETRÔNICA

...s que o ato da empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA consta ass...
mente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
11434172589	MISLENE CARVALHO SANTANA
8762612549	IVO GOMES DA COSTA JUNIOR

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2020 10:21 SOB N° 20200328328.
PROTOCOLO: 200328328 DE 19/05/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001979930. NIRE: 28200552337.
M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA



ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 19/05/2020
www.agiliza.se.gov.br